

DECRETO N.º 20.011 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

Transfere, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cargo do Quadro da Secretaria da Administração para o Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido o cargo de Escriturário, padrão 10-A da Escala de Vencimentos I, da Tabela III, do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Administração, provido por Martha de Carvalho, RG 7.330.380, para a mesma Tabela do Subquadro de Cargos do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 24 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.973, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, um terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção da EPG do Jardim Ismênia

Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê: com as medidas e confrontações constantes do memorial planta anexos

leia-se: com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos

DECRETO N.º 19.988, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza a doação de materiais usados e sucata às Associações de Pais e Mestres que específica

Retificação

Artigo 1.º — ...

I —

onde se lê: c) Associação de Pais e Mestres EEPG ...

leia-se: c) Associação de Pais e Mestres da EEPG ...

onde se lê: 1 — EEPG Deputado Ranieri Mailli — ...

leia-se: 1 — EEPG Deputado Ranieri Mazilli — ...

onde se lê: d) Associação de Pais e Mestres da PG ...

leia-se: d) Associação de Pais e Mestres da EEPG ...

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário:
CALIM EID

Despacho Normativo do Governador, de 24.11.82

No processo SG-342-77, c/aps. SF-16.908-77, PGE-64.330-79-SJ, em que são interessados José Pereira das Chagas e Roldante Fontana, sobre revalorização de vantagem pecuniária que seria de deferir-se a Exator aposentado como Coletor de III Categoria: "Diante das manifestações dos Titulares da Chefia da Casa Civil e da Pasta da Fazenda, e tendo presentes os pareceres 264-79, da Procuradoria Administrativa da PGE, e 1254-80, da Assessoria Jurídica do Governo, que acolho, aprovo o entendimento de que, por força do disposto no art. 102, § 1.º, da Constituição Federal, o reajuste do pro labore previsto no art. 1.º, I, da Lei 443-74, não aproveita ao Exator com função de Coletor, inativado antes da vigência da mencionada lei. Promova-se a publicação dos pareceres citados, dando-se ao assunto caráter normativo. A seguir, remetam-se os autos à Secretaria de origem para que arrole os nomes dos inativados ilegalmente beneficiados, encaminhando a respectiva relação à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, a seu turno, pela Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, providencie, junto à mesma Corte a revisão que se impõe, ou, se se tornar o caso, pela Procuradoria Judicial, desfeche a medida adequada ao intento perante o Poder Judiciário, de tudo se dando ciência à Casa Civil. Admito a dispensa de reposição pelos motivos invocados nos pareceres antes mencionados."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer da Procuradoria Administrativa, da PGE

Processo: PGE nº 64.330/79 (Aposentos: SF nº 16.908/77 e SG nº 342/77).

Interessado: JOSÉ PEREIRA DAS CHAGAS.

Assunto: VANTAGENS PECUNIÁRIAS.
GRATIFICAÇÕES.
INATIVOS.
REPOSIÇÃO.

Reajuste de "pro labore" incorporado aos proventos de exator com função de coletor, inteligência dos artigos 1º, inciso II, e 15 da lei nº 443/74. Revisão do cálculo. Dispensa de reposição.

PARECER PA-3 nº 264/79

1. José Pereira das Chagas, Exator com função de Coletor, Categoria III, aposentado, requer, ao Diretor da Divisão Seccional de Despesa de Sorocaba e ao Governador do Estado, seja atualizado, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c", da lei nº 443/74, o "pro labore" incorporado aos seus proventos, bem como que lhe seja paga a diferença resultante do novo cálculo, a partir da vigência da referida lei. Alega o requerente que nas Seccionais de Marília, Presidente Prudente e Ribeirão Preto assim vem sendo efetuado o pagamento da citada vantagem (fls. 3 do proc. ap. SF nº 16.908/77 e fls. 2/3 do proc. ap. SG nº 342/77).

2. Opinando contrariamente à pretensão a Divisão Seccional de Despesa de Pessoal de Sorocaba, a matéria foi examinada pela DDP-G da Secretaria da Fazenda que, reportando-se a casos anteriores e juntando as respectivas manifestações, opinou favoravelmente (fls. 5 e 6/15 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

3. Todavia, à vista do parecer nº 961/75 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, a Diretora da Divisão Seccional de Despesa de Sorocaba representou a DDP-G da mesma Secretaria, que concluiu, em nova manifestação, pela improcedência do pedido, pela revisão do cálculo dos proventos dos Exatores aposentados anteriormente à vigência da lei nº 443/74, a fim de que o "pro labore" seja pago nos termos do artigo 15 dessa mesma lei, e dispensa de reposição, com base no princípio da boa-fé (fls. 16/19, 20, 21 e 32/43 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

4. Por sua vez, a CAT-G da Secretaria da Fazenda opinou contrariamente à pretensão do interessado, discordando, contudo, das conclusões da DDP-G no que se refere à revisão do cálculo dos proventos e dispensa de reposição (fls. 47/48 e 50 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

5. Ouvida, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, através do parecer nº 623/79, opinou pelo descabimento do pedido, uma vez que o "pro labore" que vem sendo pago ao interessado está conforme ao disposto no artigo 15 da lei nº 443/74, e, ainda, "pela promoção de medidas atinentes à recomposição dos valores indevidamente pagos pela Fazenda, a esse título, a Exatores portadores das condições do reivindicante, na forma do que ficar apurado" (fls. 51/54 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

6. Em face do entendimento da DDP-G, da CAT-G e da CJ da Secretaria da Fazenda, "do qual resultará revisão de pagamentos efetuados, com base em procedimento determinado anteriormente, conforme consta das cópias de fls. 8 a 14", o Secretário da Pasta solicitou a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, vindo os autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fls. 62 e 65 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

É o relatório.

Passamos a opinar.

7. À vista do requerido e das alegações do interessado, a questão que se coloca, nestes autos, é esta: o "pro labore" a que faz jus o exator, com função de coletor, aposentado antes da vigência da lei nº 443/74, deve ser calculado com base no artigo 1º, inciso II, ou no artigo 15 dessa mesma lei.

8. A lei nº 443, de 24/9/74, dispõe em seus artigos 1º, inciso II, e 15:

Artigo 1º — As gratificações "pro labore" de Coletor e de Inspetor de Arrecadação, a que se referem o artigo 2º da Lei nº 1553, de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 6º da Lei nº 1.684, de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.392, de 14 de dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte conformidade:

II- Exator com função de Coletor em:

- a) Coletoria de Categoria I — gratificação "pro labore" de importância equivalente à diferença entre o valor da referência do cargo de Exator, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao Regime de Dedicação Exclusiva, e o valor da referência "19", acrescido da gratificação de 100% (cem por cento), relativa ao mesmo regime;
- b) Coletoria de Categoria II — gratificação "pro labore", correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da prevista na alínea "a";
- c) Coletoria de Categoria III — gratificação "pro labore" correspondente a 40% (quarenta por cento) da prevista na alínea "a".

Artigo 15 — O valor da gratificação "pro labore" já incorporado aos proventos do Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante a aplicação do percentual de aumento que resultar da diferença entre os novos padrões "19-A" e "17-A", em relação à diferença entre esses mesmos padrões, vigentes anteriormente à referida elevação.

A lei complementar nº 180, de 12/5/78, em seu artigo 191, alterou a redação dos artigos 1º e 15 da lei nº 443/74 (a) somente para fixar novo valor respectiva base de

cálculo do "pro labore" em causa, não repercutindo, pois, sobre o mérito da questão nestes autos suscitada.

9. Resulta, do texto legal citado e transcrito, que a lei nº 443/74, em seu artigo 1º, inciso II, apenas estabeleceu o reajuste e a forma de cálculo do "pro labore" atribuído ao exator com função de coletor, de acordo com a categoria da respectiva coletoria (I, II ou III), revalorizando limite previsto na lei nº 10.392/70, e fixou, em seu artigo 15, a época do reajuste e a forma de cálculo do "pro labore" já incorporado aos proventos dos exatores, vale dizer, dos aposentados nesse cargo.

Ora, distinguindo a lei nº 443/74 quanto ao reajuste e prevendo, expressamente, em seu artigo 15, qual o aplicável aos aposentados, nenhuma dúvida pode pairar quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 1º, inciso II, dessa mesma lei aos aposentados anteriormente à sua vigência.

Ademais, vale lembrar que a revalorização pecuniária, ainda que instituída como medida de caráter geral, diz respeito ao pessoal em atividade, somente se estendendo aos inativos se houver expressa previsão legal autorizadora, pois a situação destes não se altera automaticamente, a não ser quando se majorarem os vencimentos dos funcionários, em geral, em virtude da depreciação da moeda.

Assim, o reajuste do "pro labore" previsto no artigo 1º, inciso II, da lei nº 443/74 somente aproveitaria ao exator, com função de coletor, aposentado antes da vigência dessa mesma lei, se houvesse expressa determinação nesse sentido, o que não ocorre. E, representando o "pro labore" fonte geradora de despesa pública, deve ser examinado com rigor técnico, nos estritos termos da lei.

10. Em consequência, não só improcede o pedido formulado por José Pereira das Chagas, como, também, deve ser revisto o cálculo dos proventos dos exatores aposentados em condição idêntica e cujo "pro labore" vem sendo pago com base no artigo 1º, inciso II, da lei nº 443/74, dispensada, contudo, a reposição da diferença auferida.

É que, segundo consta destes autos, a percepção de "pro labore" a maior resulta de estudos e orientação administrativa, em que se concluiu pela aplicação do artigo 1º da lei nº 443/74 aos aposentados anteriormente à sua vigência (fls. 6/15 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

Assim, embora se imponha a revisão do cálculo do "pro labore" que vem sendo pago ao arrepiado da lei, forçoso é reconhecer a boa-fé dos que o percebem a mais, indubitavelmente, pois tal pagamento resultou de entendimento administrativo então adotado (fls. 14 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

De outra parte, ressalta-se que, em se tratando de aposentados, caso as respectivas apostilas concessivas do reajuste do "pro labore" tenham sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a revisão dos proventos somente poderá ser efetuada mediante interposição de pedido de rescisão do julgado, cujo decurso de prazo é de cinco anos, perante aquele Tribunal (artigos 104 e 106 da lei nº 10.319, de 16/12/68). Decorrido o prazo para interposição de rescisória ou negado provimento ao pedido, restará à Fazenda do Estado a propositura de ação judicial.

11. Em face do exposto, e no tocante ao requerido por José Pereira das Chagas, opinamos pelo indeferimento.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 31 de agosto de 1979.

WILMA ABREU MANZINI
Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 12 de setembro de 1979

LAÉRCIO BRANDÃO TEIXEIRA
Procurador Subchefe Nível I

De acordo.

São Paulo, 25 de setembro de 1979.

ANACLETO DE OLIVEIRA PARRA
Procurador Subchefe, Nível II.